



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.010, DE 2020

Francisco José Rocha de Sousa
Consultor Legislativo da Área XII
Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

NOTA DESCRITIVA

DEZEMBRO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

| | |
|---|----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 4 |
| 2. CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA | 4 |
| 3. JUSTIFICATIVA..... | 5 |
| 4. PRAZOS | 5 |
| 5. EMENDAS | 6 |

Medida Provisória nº 1.010, de 2020

Ementa: Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, que “isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”.

2. CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA

Em 25 de novembro de 2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.010, que isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. A referida Lei disciplina vários aspectos do setor elétrico, bem como instituiu a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O art. 1º determina que ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação da medida provisória em apreço os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

O art. 2º, por seu turno, estabelece que a Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao valor da isenção mencionado no parágrafo anterior.

Na sequência, o art. 3º autoriza a União a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio da isenção a que se refere o art. 1º da medida provisória em questão.

Por fim, o art. 4º determina que a isenção concedida nos termos da Medida Provisória nº 1.010/2020 não exclui eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

3. JUSTIFICATIVA

Conforme Exposição de Motivos elaborada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado de Minas e Energia e da Economia, a isenção do pagamento da fatura de energia de que trata a presente medida temporária emergencial destina-se a mitigar os efeitos das interrupções de fornecimento de energia elétrica que vêm acometendo o Estado do Amapá desde o dia 3 de novembro de 2020.

Para fazer frente a esse dispêndio, suas Excelências propõem a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, bem como o concomitante aporte de recursos do Orçamento Geral da União em igual montante, limitado a R\$ 80 milhões, de sorte a se neutralizarem os impactos tarifários da medida.

Enfatizou-se, outrossim, que a edição da medida provisória em apreço supre a necessidade de previsão legal específica para a efetiva isenção de pagamento da fatura de energia elétrica, a ser subvencionada com recursos da União.

4. PRAZOS

A Medida Provisória encontra-se subordinada ao regime instituído pelo Ato Conjunto nº 1, de 2020, durante a pandemia de Covid-19, de modo que o parecer da Comissão Mista será proferido, em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental. Os prazos encontram-se expostos a seguir.

Prazo para Emendas: 25/11/2020 a 27/11/2020.

Sobrestamento de Pauta: a partir de 19/02/2021.

Deliberação pelo Congresso Nacional: 25/11/2020 a 05/03/2021.

5. EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas as Emendas a seguir descritas.

| Emendas | Autor | Objetivo |
|---------|---|--|
| 1 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Estabelecer que os responsáveis pelo apagão, incluindo-se especialmente a empresa concessionária de transmissão e os agentes públicos responsáveis pela omissão de fiscalização, ressarcirão a União do valor decorrente da isenção concedida nos termos desta medida provisória. |
| 2 | Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) | Determinar que os consumidores de energia elétrica que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade que caracterizem calamidade pública serão indenizados, em caráter emergencial, pelos danos emergentes e lucros cessantes a serem pagos pela distribuidora, assegurada a reparação integral. Estabelecer que na hipótese de responsabilidade da Aneel os recursos advirão, prioritariamente, das receitas de multas aplicadas aos agentes do sistema, assegurado o direito de regresso contra os agentes responsáveis pelo dano. |
| 3 | Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) | Assegurar a isenção do pagamento da fatura aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, residenciais, industriais, comerciais e rurais, que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade que caracterizem calamidade pública. |
| 4 | Deputado Jesus Sérgio (PDT/AC) | Determinar que os responsáveis pela ocorrência do corte no fornecimento de energia elétrica, incluindo-se a empresa concessionária de transmissão e os agentes públicos responsáveis pela fiscalização, ressarcirão a União no valor integral decorrente da isenção concedida nos termos desta medida provisória. |
| 5 | Deputado Mauro Nazif (PSB/RO) | Determinar que as empresas públicas e as empresas concessionárias do serviço de |

| Emendas | Autor | Objetivo |
|----------------|-------------------------------------|---|
| | | fornecimento de energia elétrica ficam proibidas de interromper o serviço, por inadimplência do usuário residencial, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e nos dias úteis anteriores a feriados nacionais. |
| 6 | Deputado Mauro Nazif (PSB/RO) | Proibir a cobrança de qualquer espécie de taxa por parte das empresas públicas e das empresas concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica para reestabelecer o serviço, quando a interrupção tiver sido realizada em razão de inadimplência do consumidor residencial. |
| 7 | Deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP) | Conceder, adicionalmente, isenção do pagamento para as faturas de energia elétrica referentes aos 60 dias posteriores à data de publicação desta medida provisória. |
| 8 | Senador Weverton (PDT/MA) | Conceder, adicionalmente, isenção da tarifa de religação para os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei. |
| 9 | Senador Weverton (PDT/MA) | Proibir o corte do fornecimento de energia elétrica em todo o Estado do Amapá para pessoas físicas e jurídicas, pelo período de 180 dias após a edição desta medida provisória. |
| 10 | Deputado Geninho Zuliani (DEM/SP) | Estabelecer que no prazo de até doze meses, contado de 25 de novembro de 2020, o Poder Executivo federal definirá diretrizes, para a implementação a partir de janeiro de 2022, de mecanismos de incentivo à contratação de geração distribuída pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica, na modalidade tratada no item a do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. |
| 11 | Deputado André Figueiredo (PDT/CE) | Determinar que não poderão ser objeto de repasse à Companhia de Eletricidade do Amapá valores que não sejam relativos ao efetivo consumo registrado no mês de competência pela população do Estado do Amapá. |
| 12 | Deputado André Figueiredo (PDT/CE) | Estabelecer que a União deverá, em prazo de trinta dias, elaborar um plano estratégico, que garanta a segurança energética, em caso de falhas em estações, às regiões abastecidas pelo Sistema Interligado Nacional (SIN) por uma única linha de transmissão de energia. |
| 13 | Deputado André Figueiredo (PDT/CE) | Estabelecer que as subestações de transmissão de energia que sejam |

| Emendas | Autor | Objetivo |
|---------|------------------------------------|--|
| | | responsáveis exclusivas pelo abastecimento de regiões deverão dispor de um plano de segurança e de equipamentos sobressalentes, com capacidade suficiente, de modo a impedir a descontinuidade do fornecimento em caso de falhas de equipamentos em operação. |
| 14 | Deputado André Figueiredo (PDT/CE) | Autorizar a criação de programa de crédito especial destinado às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, "considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019, localizados no Estado do Amapá". |
| 15 | Deputado André Figueiredo (PDT/CE) | Determinar que a isenção concedida nos termos desta medida provisória não exclui eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica, que inclua, inclusive, a indenização pelos prejuízos financeiros enfrentados pela população local em razão da falta de energia elétrica. |
| 16 | Deputado Enio Verri (PT/PR) | Estabelecer que os consumidores do Estado do Amapá beneficiados pela Tarifa Social instituída pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, terão direito à redução de 100% (cem por cento) da tarifa aplicável à classe residencial independentemente da faixa de consumo, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. |
| 17 | Deputado Enio Verri (PT/PR) | Alterar a redação do art. 4º para determinar que caberá ao Ministério de Minas e Energia apurar e encaminhar relatório ao Tribunal de Contas da União, no prazo máximo de trinta dias, apontando as responsabilidades administrativas diretas e indiretas das empresas concessionárias e dos agentes públicos de fiscalização ou gestão da operação do sistema elétrico que deram causa ao colapso de energia no Estado do Amapá. Estabelecer que a isenção concedida nesta medida provisória não exclui ressarcimento pelos danos e lucros cessantes, assegurado o pleno cumprimento do art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). |
| 18 | Deputado Enio Verri (PT/PR) | Assegurar aos consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido nos termos da lei a isenção de quaisquer taxas ou |

| Emendas | Autor | Objetivo |
|----------------|---|---|
| | | acréscimos incidentes sobre serviços de religação. |
| 19 | Deputada Erika Kokay (PT/DF) | Conceder isenção do pagamento da fatura de energia elétrica por período de cento e oitenta dias para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda e por período de noventa dias para as pessoas jurídicas enquadradas na condição de microempresas e microempreendedores individuais. |
| 20 | Deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP) | Isentar os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos 30 dias posteriores à data de publicação desta medida provisória. |
| 21 | Deputado Patrus Ananias (PT/MG) | Idem Emenda nº 19. |
| 22 | Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG) | Permitir a renovação das concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, a critério do poder concedente, uma única vez. |
| 23 | Deputado João Daniel (PT/SE) | Idem Emenda nº 19. |
| 24 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Estabelecer que a Aneel deverá dar prioridade para fiscalização <i>in loco</i> nos locais e equipamentos relativos a sistemas isolados ou com até duas interligações ao SIN. |
| 25 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Determinar o pagamento de auxílio emergencial extra, no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por dois meses, para a população residente nos municípios afetados pelo apagão de energia elétrica. |
| 26 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Determinar a encampação do sistema de transmissão de energia elétrica no Amapá, devendo o serviço ser executado pela Eletronorte até futura licitação. |
| 27 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Estabelecer que a CEA - Companhia de Eletricidade do Amapá deverá ressarcir em quinze dias, contados a partir do pedido, os danos materiais sofridos por cada consumidor residente nos Municípios afetados pelo apagão ocorrido em 3 de novembro de 2020 e dias posteriores. |
| 28 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Determinar que a Subestação Macapá deverá ter operadores em regime de plantão 24h (vinte e quatro horas). |

| Emendas | Autor | Objetivo |
|----------------|--------------------------------------|--|
| 29 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Determinar que a Aneel realize, diretamente ou mediante convênios, nos termos do inciso IV deste artigo, a fiscalização in loco nos locais e equipamentos relativos aos serviços regulados com periodicidade mínima de seis meses. |
| 30 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Estabelecer que a Aneel deverá apresentar, em até trinta dias a contar da publicação desta medida provisória, planejamento para assegurar, para o Estado do Amapá, a existência de sistemas de reservas dos transformadores. |
| 31 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Estabelecer que a agência reguladora deverá elaborar relatório semestral circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos, a cada período semestral. Determinar que os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade semestral, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências. |
| 32 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Estabelecer que a Aneel deverá apresentar, em até trinta dias a contar da publicação desta Medida Provisória, planejamento para assegurar, em todo o território nacional, a existência de sistemas de reservas dos transformadores. |
| 33 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Instituir o Fundo de Compensação para o Estado do Amapá (FCAP), de natureza contábil-financeira, com o objetivo de atender às populações afetadas pelo apagão ocorrido no dia 3 de novembro de 2020. |
| 34 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Determinar que débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas até a publicação desta medida provisória poderão ser renegociadas, sem acréscimo de juros, nas mesmas condições originárias da dívida, garantindo-se que o primeiro pagamento do novo parcelamento só poderá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2021, devendo a União suportar o custo destes acordos. |
| 35 | Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) | Isentar do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores e aos cento e vinte dias posteriores à data de publicação desta Medida Provisória os |

| Emendas | Autor | Objetivo |
|---------|---|---|
| | | consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei. |
| 36 | Deputado Federal André Abdon (PP/AP) | Isentar do pagamento da fatura de energia elétrica os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes, referente aos trinta dias anteriores à data de publicação desta Medida Provisória e até 31 de dezembro de 2020, nos termos da lei. |

2020-11558